



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**  
**Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacao@mojuidoscamos.pa.gov.br**

### **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 023/2019-PMMC**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019-SEMGA**

**RECORRENTE: PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA, (CNPJ:22.982.623/0001-40).**

**RECORRIDA: E. G. DOS SANTOS PRODUÇÕES - ME (CNPJ 28.483.630/0001-83).**

Trata-se do Pregão Presencial nº 008/2019-SEMGA, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO PARA PALCO, SISTEMA DE SONORIZAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO, GRADES DE ISOLAMENTO/DISCIPLINADORES, BARRICADAS, ESTRUTURAS METÁLICAS PARA INSTALAÇÃO DE PORTAL, GRUPO GERADOR, GRID, TELÃO, PAINEL DE LED E STAND'S COM TENDAS, COMPREENDENDO TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM, BEM COMO PESSOAL NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER AO EVENTO DA X FESTA DA INTEGRAÇÃO NORDESTINA NO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência –Anexo I do Edital.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 11/06/2019, e após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações previstas no ato convocatório, a empresa E. G. DOS SANTOS PRODUÇÕES - ME, ora recorrida, foi declarada vencedora do certame no Lote I - *PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, GRID PARA ATENDER AS BANDAS* e a Empresa PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA, ora recorrente foi declarada vencedora no Lote II - *LOCAÇÃO DE STAND'S COM TENDAS*. Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora a empresa E. G. DOS SANTOS PRODUÇÕES - ME no Lote I - *PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, GRID PARA ATENDER AS BANDAS*.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 14 do edital. As empresas enviaram e protocolaram, tempestivamente, os memoriais das razões e contrarrazões do Recurso Administrativo.

#### **II. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

2.1. Alega, resumidamente, e após requer que:

a) A empresa E. G. DOS SANTOS PRODUÇÕES - ME, vencedora no Lote I, não atendeu a exigência contida no edital, não apresentou atestado técnico para atender o objeto do edital e apresentou proposta inadequada;

b) Requer o provimento do recurso, para reconsiderar a decisão proferida que classificou como vencedora a empresa E. G. DOS SANTOS PRODUÇÕES - ME no Lote I, declarando a habilitada no Pregão 008/2019-SEMGA por satisfazer todos requisitos previstos no edital.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**  
**Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacao@mojuidoscamos.pa.gov.br**

**III. DAS CONTRA-RAZÕES.**

3.1. Alega, resumidamente, e após requer que:

a) a decisão do pregoeiro não merece reparo sendo que os atestados de capacidade técnica enviados pela recorrida são contemporâneos e comprovam a prestação de serviços em equipamentos condizentes com os licitados, atendendo aos critérios de qualificação técnica exigidos no Edital.

b) Requer que seja mantida todos os termos da decisão que a declarou vencedora no Lote I.

**V. DA ANÁLISE DO RECURSO.**

Preliminarmente, destaca-se que a decisão emanada de considerar a empresa vencedora no Lote I, fundamenta-se na obediência das regras editalícias e na legislação em vigor conforme especificado no próprio Edital e amparado pelo Decreto Federal nº 3.555/2000 em seu artigo:

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é ausência de apresentação dos documentos comprobatórios exigidos no subitem 11.1, alínea d.1) do Edital. Antes de prosseguirmos, vejamos o que diz referido subitem:

(...)

**11.1, alínea d.1)** Os licitantes deverão apresentar no mínimo um atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando ter a licitante aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação**, devendo os mesmos conter: logomarca da empresa com o nome e endereço da mesma, nome do profissional responsável, telefone para contato e descrição dos serviços realizados.

Convém ainda destacar que a exigência no edital é a reprodução literal do art. 30 da Lei 8.666/93, ao estabelecer as exigências de habilitação referentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante.

Senão vejamos:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**  
**Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacao@mojuidoscamos.pa.gov.br**

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Ainda em relação a pertinência de se exigir atestado técnico-operacional nos certames licitatórios, como o intuito de maximizar a segurança da Administração na boa execução contratual, vejamos a Súmula 263/2011 do TCU:

**"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."**

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a **"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."**

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Tais atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio **de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória**, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

O festejado doutrinador Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que **"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**  
**Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacao@mojuidoscamos.pa.gov.br**

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, **qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor**, sendo esta a conduta de toda a equipe de licitação ao analisar a documente para habilitação técnica de todos os participantes.

A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado**. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, não resta dúvida que os **agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado**. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

Neste campo de análise doutrinária, trazemos Hely Lopes Meirelles, que assim dispõe: **“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”** Na realidade a comissão de licitação fez aplicar a literalidade da exigência contida no edital, zelando por um dos princípios intransponível da licitação, qual seja? **o da vinculação ao ato convocatório**.

**Pois bem.** A recorrida apresentou **cinco atestados** de capacidade técnicas de diferentes unidades administrativas publicas, quais sejam: Dois atestados da Prefeitura de Curuá 2018 e 2017, Prefeitura de Santarém, Prefeitura de Juruti e Prefeitura de Óbidos.

Convém ainda destacar, que o pregoeiro, atendendo solicitação do recorrente, para que esgotar possíveis dúvidas quanto a veracidade das informações contidas no atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura de Curuá, baixou em diligência para averiguar a autenticidade das informações e, o que fora confirmado pelo Secretário de Administração, Planejamento e Finanças, Senhor Joaquim Viera de Castro quanto a prestação dos serviços pela empresa E. G. DOS SANTOS PRODUÇÕES - ME à aquele município, **não restando dúvidas quanto a veracidade nas informações contidas no documento**.

Desta feita, desconsiderado **cinco atestados válidos** emitidos por órgãos públicos diversos (prefeitura municipais da região), cujos os objetos se assemelham ao licitado, por mera ilação, não nos parece razoável.

#### **IV – CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO**

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, termos do edital e todos os atos até então praticados, este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, resolve receber o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **NEGA-LHE PROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida

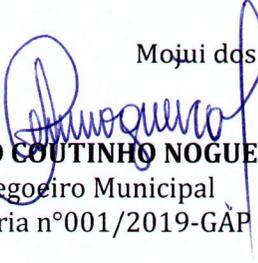


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**  
**Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacao@mojuidoscampos.pa.gov.br**

quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. **MANTENHO** a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame no Lote I a empresa E. G. DOS SANTOS PRODUÇÕES - ME.

Em atenção ao artigo 109 da Lei 8.666 /93, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Mojui dos Campos–Pa, 27 de junho de 2019.

  
**LEANDRO COUTINHO NOGUEIRA**  
Pregoeiro Municipal  
Portaria nº001/2019-GAP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA**  
**Rua Lauro Sodré – s/nº – Esperança**  
**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**  
**Telefone: (93) 3537-1169 – e-mail: licitacao@mojuidoscamos.pa.gov.br**

### **DECISÃO**

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, MANTENHO A DECISÃO do Pregoeiro que declarou vencedora no Lote I “PALCO, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, GRID PARA ATENDER AS BANDAS” do Pregão Presencial n.º 008/2019-SEMGA à Empresa E. G. DOS SANTOS PRODUÇÕES- ME.
3. Em cumprimento ao que determina os incisos III e IV do Artigo 7º do Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000, ADJUDICO E HOMOLOGO o Pregão Presencial n.º 008/2019-SEMGA.

  
**RAIMUNDO EDMILSON SANTOS FILHO**  
Secretário Municipal de Gestão Administrativa  
Decreto n.º 001/2017